



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 546/51

ASSUNTO : REPOUSO REMUNERADO

Valor do pedido : R\$-1.240,00

RECLAMANTE :

EDGAR ALMEIDA

RECLAMADA :

SOARES CARVALHO & CIA.

DISTRIBUIÇÃO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J.C.J.

R. Ge. O. A. Paul,

L 28.11.57

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 28.11.57

Protocolado sob. n. -

Em 28.11.57

Encarregado

Edgar Almeida, brasileiro, solteiro, residente à rua Mal. Floriano, 260-A., diz e requer o seguinte:

- 1) - que trabalhou, como pintor, com o salário de Cr\$ 40,00 por dia, durante seis meses, na firma Soares Carvalho & Cia., com escritório no Largo Verneti, 567, nesta cidade;
- 2) - que foi despedido, mediante aviso prévio de oito dias, no dia 17 de setembro, quando expirou o prazo do aviso;
- 3) - que durante o tempo em que trabalhou, a empregadora não lhe pagou os domingos, nem os feriados, conforme determina a Lei n. 605, de modo que o recte. pleiteia o pagamento de 26 domingos e 5 feriados, o que dá um total de Cr\$ 1.240,00.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de novembro de 1.951.

A rogo do recte., que é analfabeto.

4
14/805



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

13
10/11/57

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 4 de Dezembro,
às 14,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 28 de Nov. de 19 57

Lucas
SECRETARIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature or initials in the top right corner.

RECLAMAÇÃO Nº 546/51.

RECLAMANTE: EDGAR ALMEIDA

RECLAMADA: SOARES CARVALHO & CIA.

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 7.04, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Edgar Almeida acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Soaca, digo, Soares, Carvalho & Cia. representada pelo sr. Dirceu Araújo. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DE-

FESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante pôde ter trabalhado em obras da reclamada. Entretanto, êle nunca foi empregado da empresa. Teria trabalhado em obras contratadas pela reclamada, mas como empregado de empreiteiro, que celebrara contrato com a reclamada. Proposta a conciliação não foi ela possível.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que não trouxe documento como preposto da empresa; que não é sócio da firma, mas é o encarregado geral de todos os serviços da empresa; que tem conhecimento do presente processo, pois o reclamante não está fichado na firma; não figura em fôlhas, etc.; que o reclamante nunca trabalhou dirigido pela firma; que podeter trabalhado, fato que o declarante não nega nem afirma, em obras da empresa, como empregado de empreiteiros; que a firma algumas vezes, subempreita os serviços que ela contratou; que o sub-empreiteiro da pintura era Florindo Simões; que o mesmo está presente nesta



João
João

nesta Junta. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado, uma testemunha arrolada pela reclamada. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que, na formado artigo 843, parágrafo primeiro, a reclamada é revél e confessa, pois seu representante não apresentou documento idôneo que o habilitasse a representar a empresa nem tem conhecimento dos fatos. A se aceitar essa representação, abrir-se-ia margem fraudes á lei. A reclamação é procedente. Na forma do artigo 8, dígito, 455, uma vez que se trata de sub-empregada, o reclamante poderia reclamar, como reclamou, diretamente contra o empregador principal, cabendo a êste ação civil regressiva contra o sub-empregado. E isso se compreende porque o sub-empregado, como se viu, não é pessoa financeiramente idônea, não tendo recursos para garantir os direitos trabalhistas dos empregados. Cumpre acentuar que o sub-empregado hoje em dia é empregado da reclamada. Aceitando-se a tésede empresa, haveria também lugar para burla á nossa legislação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o sub-empregado é empregado da firma já há algum tempo, tendo sido admitido antes do reclamante ajuizar a presente ação, o que exclue a idéia de fraude. De conformidade com as declarações do sub-empregado, sendo o reclamante diarista, não teria êle direito ao repouso remunerado. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foi suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 5 do corrente, ás doze e quarenta horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, pelo procurador do re, digo, pelo procurador do reclamante, pelo representante da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

Magalhães



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FLORINDO SIMÕES, brasileiro, solteiro, com quarenta e seis anos de idade, pintor, estabelecido por conta própria, residente nesta cidade, à vila Sta. Terezinha, sem numero. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que atualmente o depoente é empregado da reclamada; que antes disso o depoente tanto sub-empreitava serviços de pintura para a reclamada como para outras emrêsas; que conheço reclamante; que o reclamante era empregado do depoente e não da reclamada; que o pagamento do salário era feito por conta do depoente; que apenas algumas vezes o depoente não efetuou pagamentos pessoalmente, fazendo por intermédio do funcionário da reclamada encarregado de pagar os operários da própria empresa. Com a palavra o representante da reclamada: Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente nunca exigiu recibo do reclamante quanto a salários. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures]

REINQUIRIDA TESTEMUNHA: Com a palavra o sr. Presidente: PR.

que o reclamante, como empregado do depoente, trabalhou em outras obras, além daquelas feitas pela reclamada; que são diversas essas obras, estranhas ao serviço da reclamada, sendo que uma delas no município de Cangussu. Com a palavra o representante da reclamada: PR. que o reclamante não tem nenhuma documentação trabalhista. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente nunca descontou para o Instituto como empregador; que apenas agora está tomando conhecimento da existência do presente processo; que não pagava domingos e feriados, por issodando ao reclamante melhor remuneração. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para ,digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature] Florindo Simões



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

JH
Soares

Reclamação JCJ 546/51.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às 12,40 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o procurador do reclamante e o representante da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc. - EDGAR ALMEIDA, Reclamante, moveu ação trabalhista contra SOARES CARVALHO & CIA., Reclamada, pedindo o pagamento de repouso remunerado. -

A Reclamada contestou o pedido negando que o Reclamante fosse seu empregado (fls.4). -

A conciliação não foi possível; tomou-se o depoimento pessoal do representante da Reclamada; ouviu-se uma (1) testemunha arrolada pela empresa (fls.6). -

Após, foram feitas razões finais. -

Tudo visto e examinado. -

PRELIMINARMENTE

Em preliminar argüida em razões finais, o Reclamante pede a decretação da revelia e correspondente confissão da Reclamada, fazendo o pedido com fundamento no art. 843, parágrafo 1º, da C. L.T., sob alegação: a) de que o representante da empresa não exibira, em audiência, documento que o autorizasse a representá-lo neste processo; b) de que o mesmo não tinha conhecimento do caso. -

Quanto à primeira ponderação, que seria razoável, cumpre esclarecer três pontos que a superam: a) - O aludido preposto informou que é o encarregado geral da firma Reclamada nesta cidade, o que, de certo modo, poderia tornar difícil um memorando assinado por ele mesmo para autorizá-lo a funcionar em juízo; b) - O preposto veio a esta Junta munido da notificação dirigida à firma, com a cópia da petição inicial; c) - Sobretudo, em inúmeros outros processos arquivados nesta Junta, ele tem funcionado como representante do empregador, devidamente habilitado. Pela celeridade do processo, pelo espírito de simplicidade processual e pela liberalidade que caracterizam a Justiça do Trabalho e o seu funcionamento - admitindo, por exemplo, como no caso dos autos, procurador que não está munido de procuração - não haveria porque se suspender a audiência, para permitir-se a juntada do desejado documento. -

Por outro turno, não é exato que o representante da Reclamada desconhecesse os fatos do processo. A defesa foi feita em ter-



JP
B. Freitas

Fl.2.

mos razoáveis, confirmados pelo depoimento ouvido; seu depoimento prestou todos os informes requeridos pelo procurador do Reclamante. Não há, pois, razão para a assertiva feita em razões finais. -

Sobretudo, essa assertiva implicaria em nulidade processual, por falta de habilitação do representante da parte contrária. Deveria ter sido argüida a primeira vez que o Reclamante falasse em audiência ou nos autos, o que não foi feito: o Reclamante requereu o depoimento pessoal do representante da Reclamada, questionou-o várias vezes, interrogou e reinterrogou a testemunha indicada pelo empregador e nada disse sobre a pretendida nulidade - o que só veio a fazer, pelo contrário, em razões finais, i.é, no último momento em que falou em audiência (Cons.L.Trab., art. 795). -

A preliminar fica, pois, rejeitada. -

DE MERITIS

O mérito da causa é, também, uma preliminar: a ilegitimidade de parte, por não ser o Reclamante empregado da Reclamada. -

O Reclamante foi contratado pelo sub-empregador Florindo Simões (fls.6), o qual trabalhou em obras empreitadas pela Reclamada. -

Com base nesse fato, invocando a proteção do artº 455, entende o Reclamante poder reclamar, inicialmente, contra a Reclamada, cabendo a essa - se fôr o caso - mover ação civil regressiva contra o sub-empregador inadimplente, e reter o pagamento do que lhe deva. -

O empregador principal pode e deve ser responsabilizado pelos empregados do marchandeur, i.é, do sub-empregador, sempre que este não cumprir a obrigação trabalhista. Entretanto, ambos são devedores solidários. Mas a relação processual não se pode estabelecer, diretamente, do empregado ao empregador principal. Não se pode fugir a um elemento essencial aos contratos de sub-empregada, que é a figura do marchandeur. É ele o verdadeiro empregador e contra ele, diretamente, deve o Reclamante agir em juízo, podendo, simultaneamente, chamar para acompanhar a ação o devedor solidário, isto é, o empregador principal. -

Se assim não fôsse, o empregador poderia, por exemplo, desconhecendo o caso e até a identidade dos empregados do sub-empregador, ser condenado e pagar o valor da condenação. Quan



[Assinatura manuscrita]

Fl. 3.

do, porém, tentasse a retenção ou ação regressiva, o sub-empregado poderia exibir documento comprovado já haver pago, anteriormente, ao empregado o valor pago pela segunda vez. Qual a solução para a espécie? Como pode o empregado responder, em juízo, por relações jurídicas cujo conteúdo ele desconhece, nas quais ele ^{não} participa, para cujo desenlace ele não colaborou? O direito de reclamar contra o empregador principal, por parte do empregado do marchandeur, pressupõe, necessariamente, a interferência deste último na ação, para esclarecer o que for necessário, mesmo que, na execução, a força do julgado vá recair apenas, em uma das partes - o empregador principal. -

Cumpra acentuar um ponto específico do processo e essencial:-

O sub-empregado trabalhou, indistintamente, para várias empresas, tendo o Reclamante como seu empregado. O próprio Reclamante teria trabalhado, como empregado do sub-empregado, em obras que não estavam sendo construídas pela Reclamada. Ora, como se responsabilizar a Reclamada (empregador principal) quando o marchandeur não houver cumprido dispositivos protetores do Reclamante e aplicáveis por força da prestação do serviço do sub-empregado a outrem que não a Reclamada? É claro que, então, deverão ser, sucessivamente, responsabilizados os vários empregadores principais que o marchandeur tenha tido e para os quais, indiretamente, pelo contrato de sub-empregado, o Reclamante tenha trabalhado. -

Tudo isso revela o fundamento: -

A ação deveria ser proposta, simultaneamente, contra o empregador principal e o sub-empregado, como co-partes da ação; ou só contra o sub-empregado - nunca, porém, apenas contra o empregador principal, que fica em segundo plano na relação de trabalho estudada. -

Deve, portanto, ser declarado nulo todo o processado, inclusive a petição inicial. -

Como se vê, essa matéria é, estritamente, jurídica - e mesmo que a preliminar do Reclamante (revelia e confissão) fosse adotada e aceita, a reclamatória terminaria como terminou. -

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, com os fundamentos acima expostos, decretar a nulidade de todo o processado, inclusive a petição inicial, ressalvando o direito de o Reclamante ajuizar nova ação, em termos legais. -



110
Diáz

Fl. 4

Custas pelo Reclamante, no valor de CR\$ 101,90. -
 Pelotas, em 5 de dezembro de 1.951.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelo procurador do reclamante, pelo representante da reclamada e por mim, chefe de secretaria. -

Miguel

Guarany

Gasmin
Luiz F. de A.

Victor Costa

Diáz



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fl.
22 seguinte

Em 18 de 12 de 19 57
[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

J. e autos R. e rem. J. a
para conhecer. Com o
Reclamante e beneficiário de J.
fratril. - 17.12.9. -

Almeida

J. e
J. e

EDGAR ALMEIDA vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra SOARES CARVALHO & CIA., recorrer da sentença proféri da por essa MM. Junta, e o faz com base no art. 895, "a", da CLT, e pelas razões que passa a expôr.

A tese sustentada pela JCJ contraria o disposto no artigo 455, da CLT.

A JCJ entende que " O empregador principal pode e deve ser responsabilizado pelos empregados do marchandeur, i. é, do sub-empregador, sempre que este não cumprir a obrigação trabalhista. Entretanto, ambos são devedores solidários. Mas a relação processual não se pode estabelecer, diretamente, do empregado ao empregador principal. Não se pode fugir a um elemento essencial aos contratos de sub-empregada, que é a figura do marchandeur. É ele o verdadeiro empregador e contra ele, diretamente, deve o Reclamante agir em juízo, podendo simultaneamente, chamar para acompanhar a ação o devedor solidário, isto é, o empregador principal."

Na verdade, com suas considerações a JCJ coloca-se contra o art. 455, já referido, que dispõe: "Nos contratos de sub-empregada responderá o sub-empregador pelas obrigações derivadas de contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro". E o seu par. único assegura ao empregador principal ação regressiva contra o sub-empregador, nos termos da lei civil, e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas no artigo. (Os grifos são do recorrente).

2) -

Não pode haver disposição mais clara. CABE AO EMPREGADO DIREITO DE RECLAMAR CONTRA O EMPREITEIRO PRINCIPAL. A JCI diz, precisamente, o contrário: O EMPREGADO DEVE RECLAMAR, DIRETAMENTE CONTRA O SUB-EMPREITEIRO.

Não é possível conciliar as considerações da sentença e o art. 455, da CLT.

Um fato, que parece ter passado despercebido, por completo, à JCI, deve ser acentuado para mostrar quão sábio foi o legislador ao consignar, no texto consolidado, o art. 455. O sub-empregado foi e é empregado dos recdos., conforme se verifica do depoimento prestado pelo próprio sub-empregado. Este o fato que a JCI deveria ter levado em consideração e não aquele outro - o de que o recte. teria trabalhado em diversas sub-empregadas, porque nenhuma prova existe a respeito. Nessa parte, o depoimento do sub-empregado e empregado dos recdos. é absolutamente suspeito.

As hipóteses formuladas pela JCI em abono de sua tese não têm força para ilidir o dispositivo, claro, expresso, da CLT. Pelo art. 455, o empregado não fica proibido de solicitar que o sub-empregado venha defender-se, venha provar o que tiver a favor seu. Assim o empregado jamais poderá ser surpreendido, mesmo porque, tendo, como deve ter, conhecimento da lei, o empregado com o objetivo de ressaltar futuros prejuízos, fiscalizará todo o serviço do sub-empregado, inclusive sob o aspecto legal-trabalhista. Porque, na verdade, ele é o principal responsável.

No caso, por exemplo, não há motivo, qualquer que seja, para anular o processo. O sub-empregado acabou confessando que, de fato, o pedido do recte. é justo, já que já lhe foram pagos domingos e feriados. A sub-empregada também está provada. Que prejuízo - e não há, não pode haver, nulidade sem prejuízo às partes - poderá advir para qualquer delas a procedência da reclamação?

Se o art. 455 diz que cabe ao empregado reclamar, diretamente, contra o empregado principal, como o recte. fez, A JCI, no máximo, poderia determinar que o sub-empregado fosse notificado para defender-se e acompanhar a reclamação, logo que verificasse a existência da sub-empregada, e jamais, em hipótese alguma, fazer o que fez. A nulidade decretada é tanto mais absurda, quando

é sabi

tou d

sa fôrma, qualquer nulidade que pu

suprida.

Na verdade, o único prejudicado com tudo isso foi e será, caso não seja reformada a sentença, o recte., o empregado que, ficou provado, não recebeu o que pleiteia na inicial.

Em resumo: primeiro - não há nulidade, pois o recte. amparou-se no art. 455, da CLT;

segundo - a nulidade estaria suprida, caso pudes-se ser decretada.

Pede e espera, por tudo quanto expoz, a reforma da sentença.

Requer que - j. - digne-se determinar providências no sentido de prosseguir o recurso. Como o recte. já provou, em outro processo, sua pobreza, por meio de atestado fornecido pela D. P. local, pede digne-se conceder-lhe o benefício da A. J. para não pagar as custas a que foi condenado.

Pelotas, 17 (segunda-feira) de dezembro de 1.951.

Antônio Ferreira L. A. J.



115
Luz

CERTIFICO que nesta data intimei a reclama
nada

do conteúdo do Requerimento

Em 18 de 12 de 1957

Luz

SECRETÁRIO

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição
a contestação

Pelotas, em 29. 12. 57.

Luz

SECRETÁRIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de 12 de 1957

Luz

SECRETÁRIO



16
Lody

E. Q. S. 18/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 4 de 1 de 1952
Yeda P. Polini
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 4 de 1 de 1952
Yeda P. Polini
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem do Snr. Presidente.

Em 4 de 1 de 1952
Yeda P. Polini
Secretário

Handwritten notes and stamps at the bottom of the page.

17
CASS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 18/52 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Edgar Almeida

Reclamada-recorrida: Soares Carvalho & Cia.

P A R E C E R

Relatório:

I - Edgar Almeida, contra a firma Soares Carvalho & Cia., reclama o pagamento de repouso semanal remunerado, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela nulidade de todo o processado, inclusive a inicial, donde o presente recurso interposto para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 10 de Janeiro de 1952

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região

18
QMS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT- 18/52

Remetido ao Conselho
Em 10 de 1 de 1952

Aracaju Gestal
Escriturário classe E

Dut

Recebido na Secretaria.

Em 10 de 1 de 1952

Lady S. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 11 de 1 de 1952
Leda P. Rolim
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. 057.

Barata Silva

Em 11 / 1 / 52

J. Lemos
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Carlos Alberto Barata Silva

de ordem do Snr. Presidente

Em 11 de 1 de 1952
Leda P. Rolim
Secretário

Amig

DE ANTONIO BARRERA MARTINS
PELOIA - 1/3

25 1 52 CONHEÇO ESTE TRIBUNAL TRABALHADO JULGARÁ DIA 30 DO
CONTINUA... ER SE... AS O PROCESSO ENTRE PARTES EDUAR ALMEIDA... SER-
VALDO... GUA... TEMA... RE... TIL... DE... DA SECRETARIA

A.C.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Porto

Dr. C.A. Barata e Silva

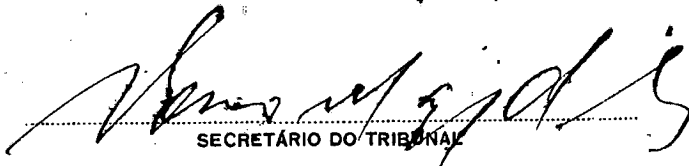
Sr. Álvaro Soares Teles

Dr: Rubem Soares

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 30 de janeiro de 1952


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

PRO-520 10-18/52

22
Army

Ilmo. Sr.
Direcc. Craujo
Largo Vernetti - 567
Pelotas - R/S

Levo ao conhecimento de V.Sa. que, por este Tribunal, em sessão de 10-1-52, foi julgado o processo em que Edgar Almeida contrate com Soares, Carvalho & Cia., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, 8 de Fevereiro de 1952.

EDGAR ALMEIDA
Diretor da Secretaria

IKP.

23
Jimmy

PROCESSO TRT-18/52

Ilmo. Sr.
Dr. Antônio Ferreira Martins
Pelotas - R/B

Levo ao conhecimento de V.Sa. que, por este Tribunal, em sessão de 30-1-52, foi julgado o processo em que Edgar Almeida contende com Carlos Carvalho & Cia., conforme cópia à claus de respectiva Acção.

Porto Alegre, 8 de Fevereiro de 1952.

EDMUNDO DE MOURA
Diretor da Secretaria

IKF.



Inf
Amor

ACÓRDÃO

(Proc. TRT-18/52)

Amor

Ementa: A reclamação do empregado do sub-empregado deve ser dirigida contra este e não diretamente contra o empregado principal. Apenas no inadimplemento, por parte do sub-empregado, das obrigações derivadas do contrato cabe ao trabalhador demandar o empregado principal.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente EDGAR ALMEIDA e recorridos SOARES CARVALHO & CIA.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclama EDGAR ALMEIDA, contra SOARES CARVALHO & CIA. o pagamento da remuneração dominical. Arquivada a reclamação, pelo não comparecimento do reclamante à audiência designada, consegue o mesmo a dispensa das custas a que fôra condenado e renova o pedido.

Na audiência inicial, defende-se a reclamada, dizendo que o reclamante nunca foi seu empregado, embora concorde que o mesmo tenha trabalhado em obras contratadas pela empresa, porém, como empregado do sub-empregado da pintura, de nome Florindo Simões.

Na instrução, é apenas inquirida uma testemunha, exatamente o referido sub-empregado. É também tomado o depoimento pessoal do representante da reclamada. As conciliações, propostas oportunamente, não logram resultado. A final arrazoam os litigantes.

Decidindo o feito, a MM. Junta "a quo" rejeita uma preliminar suscitada pelo reclamante e relativa à revelia do reclamado, com base no fato de seu representante não ter apresentado as credenciais necessárias. Ainda preliminarmente, decide a MM. Junta anular todo o processado, por entender que o reclamante, empregado do sub-empregado, deveria apresentar reclamação diretamente contra este e não contra o empregado principal; que, quando muito, poderia ser o ora reclamado chamado a responder solidariamente aos termos da ação proposta contra o verdadeiro empregador.



25
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

O reclamante é condenado ao pagamento das custas.

Inconformado, obtendo dispensa dos emolumentos processuais, recorre tempestivamente o reclamante, insistindo na tese sustentada anteriormente de que, diante do disposto no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao empregado do sub-empregado o direito de reclamação direta contra o empregado principal pelo inadimplemento das obrigações derivadas dos contratos de trabalho que o primeiro celebrar. Recebido o recurso, devidamente processado, deixa a reclamada de contestá-lo.

Com a sustentação do Exmo. Presidente da MM. Junta "a quo", sobem, então, os autos a este Tribunal onde, com vistas à Procuradoria Regional, por seu ilustrado titular, é prolatado o parecer de fls. 17.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

É de se confirmar integralmente a decisão recorrida. Efetivamente, na melhor interpretação do texto do artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, entende-se que a reclamação do empregado do sub-empregado deve ser dirigida inicialmente contra o mesmo que é parte do contrato laboral.

Não sendo parte o empregado principal no referido pacto, é bem de se ver, não possui o mesmo elementos a seu alcance para produzir uma defesa eficiente.

De resto, o contrato de trabalho existe apenas entre o empregador e o sub-empregado. O empregado principal será chamado a responder pelo débito do sub-empregado apenas no inadimplemento por parte do último da obrigação derivada do contrato e desde que tenha sido reconhecida a relação empregatícia.

No chamamento a Juízo, por isso mesmo, deve ter absoluta prioridade o responsável direto pelo ajuste, no caso o sub-empregado, quando não se quiser chamar para responder solidariamente aos termos da ação o empregado e o sub-empregado.

A reclamação direta contra o empregado principal seria mesmo impossível dentro de nosso sistema processual. Entre o empregado do sub-empregado e o empregado principal não há propriamente uma relação direta. Somente indiretamente e satisfeitas de-



26
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

em observância às condições
estipuladas no contrato

determinadas condições que a lei expressamente prevê, nasce a responsabilidade do empregador.

Ed. 6-1
Em vista, pois, do exposto, é de ser confirmado o decisório de primeira instância, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo que,

Assim sendo

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 30 de janeiro de 1952.

Jorge Surreaux
Jorge Surreaux - Presidente.

C. A. Barata Silva
Carlos Alberto Barata Silva - Relator

Delmar V. Diogo
Delmar V. Diogo - Procurador Regional.



CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, concisos estes autos

S. Presidência.

Em 26 de 3 de 1952

Luiz Capistrano
SECRETÁRIO

J. 9 parts de brix
de auto 1. apri,
arguine - u. —
Inte sup —
Moit

Atestico que, nesta data,
foram as partes notifi-
cadas da veia do auto.

Em 26.3.52

Luiz Capistrano

ARQUIVADO

Em 26 de 3 de 1912

Luiz Guat

16.1.52
30/11
K.R.S. 18/52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 479/51

ap 546/51

ASSUNTO : REPOUSO REMUNERADO

Valor do pedido : Cr\$-1.240,00

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE :

Desonente

EDGAR ALMEIDA

RECLAMADOS :

Desonentes

SOARES CARVALHO & CIA.

Dr. Carlos Alberto Garata Silva

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCS.

*A. G. A. à parte -
em 12.5.51 -*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

12.10.51

Protocolado sob. n.

Em

12.10.51

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº

18 / 52

Em

*4 / 12 / 51
da Silva*

R. Alves
Empregado

EDGAR ALMEIDA, brasileiro, solteiro, residente à rua

Mal. Floriano, 260 A, diz e requer o seguinte:

- 1) - que trabalhou, na função de pintor, com o salário de Cr\$ 40,00, por dia, durante seis meses, na firma Soares Carvalho & Cia. Ltda., com escritório no Largo Verneti, 567, nesta cidade;
- 2) - que foi despedido, mediante aviso prévio de oito dias, no dia 17 de corrente, quando expirou o prazo do aviso;
- 3) - que durante o tempo em que trabalhou, a empregadora não lhe pagou nem os domingos, nem os feriados, conforme determina a Lei n. 605, de modo que o recte. pleiteia o pagamento de 26 domingos e 5 feriados, o que dá um total de Cr\$ 1.240,00.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o seu advogado, Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de setembro de 1.951.

A rogo do recte., que é analfabeto.

Antonio Ferreira Martins



19 / 1530



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 19 de outubro
às 15:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 13 de 10 de 1957

[Handwritten Signature]
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

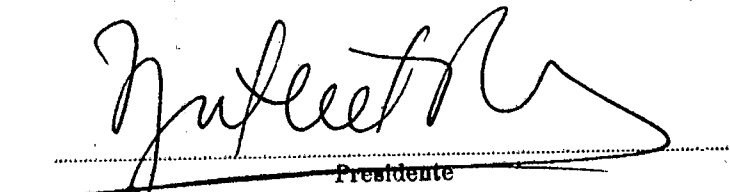
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS


TÉRMO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO

Aos 19 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Pelotas, às 15,30 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o reclamante Edgar Almeida, para o julgamento da reclamação que apresentou contra Soares Carvalho & Cia. (reclamado) foi, pelo sr. Juiz-Presidente, mandado arquivar a reclamação, nos termos do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas, no total de Cr\$ 101,90 serão pagas pelo reclamante, sobre a importância de Cr\$ 1.240,00 valor do pedido ~~(ou valor dado em processo)~~ pelo sr. Juiz-Presidente.

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente e, por mim, chefe de Secretaria.


Presidente


Chefe de Secretaria



Handwritten signature and initials in the top right corner.

deifico que, nesta data,
o Reclamante auto-
mad a pagar as custas
processuais.

Em 19. 10. 57
Lucygas

ARQUIVADO

Em 10 de 10 de 19 57
Lucygas

JUNTADA

Fero, rec. p. p. a, juntada aos autos
da petição e absta-
do de fls. 6 e 7.

Em 11 de 11 de 19 57
Lucygas

SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

R. Gr. J. em aut. fms gen.

13. XI. 51. -

M. S.

2
João
Soares

Edgar Almeida vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Soares Carvalho & Cia., requerer digne-se conceder - lhe o benefício da J. Gratuíta, porque, conforme prova o in cluso atestado, o recte. é de condição pobre.

J.,

p. d. 1

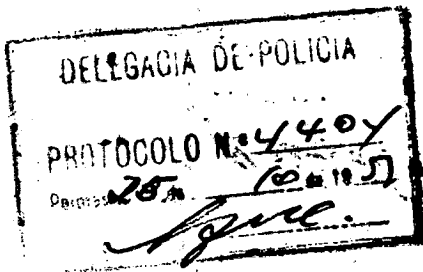
Pelotas, de novembro de 1.951.

A rogo do recte., que é analfabeto.

M. Soares

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS



EDGAR ALMEIDA

Brasileiro

(Nome por extenso)

(Nacionalidade)

com 36 anos de idade, nascido em Canguçu Rio Grande do Sul

(Lugar do nascimento e Estado)

a 22 de agosto de 1915, filho de Aquiles Frasca

(dias)

(mês)

(ano)

(nome do pai)

e de Anna Maria Almeida

(nome da mãe)

, residente N/Cidade à Rua Flo-

riano

n.º 212 -A, há mais de 5 meses

(anos, meses ou dias)

de profissão Pintor

Solteiro

, vem respeitosamente

(Estado civil)

requerer de V. S., para fins Assistência Judiciária

(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de P o b r e z a

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 25 de outubro de 1951

A r ó g o do Snr. Edgar Almeida por não saber es- crever.

Edmar Leon Brambilla

Atestamos, sob as penas da Lei, que o requerente é pessoa de condições p ó b r e .

Quintina Brígida

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

Rua Poeta de Castro, 11

(Residência)

José Carlos de Oliveira

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

Rua ... 712

(Residência)



[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 13 de 11 de 1951

Quayhaas

Certifico que, nestas datas,
os presentes autos foram a-
fensados aos autos da re-
clamacao n.º J. G. J. 516/51.

Em 18.11.51

Quayhaas